



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021726-08.2017.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCOS ALEXANDRE PIMENTEL (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração nº 1021726-08.2017.8.26.0005/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: MARCOS ALEXANDRE PIMENTEL

Embargado: JUÍZO DA COMARCA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUCAPIÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo autor contra acórdão em ação de usucapião, alegando omissão quanto ao pedido de usucapião extraordinário e cerceamento de defesa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto ao pedido de usucapião extraordinária e cerceamento de defesa.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão embargada, mas apenas à correção de erro material ou na hipótese de contradição, omissão ou obscuridade, conforme art. 1.022 do CPC.

4. Não foi constatada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, que se encontre devidamente fundamentado, especialmente no que diz respeito ao cerceamento de defesa e à ausência de animus domini para usucapião.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio hábeis para reexame de causa. 2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, Quinta Turma, HC 155028/AC, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 28.06.2011.

STJ, Primeira Turma, Resp. 13.843-0-SP, Edcl, Rel. Min. Demócrito Reinaldo.

VOTO Nº 42646

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em autos de ação de usucapião.

Embarga o autor, arguindo omissão diante da ausência de apreciação quanto ao pedido de usucapião extraordinária e cerceamento de defesa.

É o relatório.

É pacífico o entendimento, tanto nos Tribunais Superiores, quanto neste Tribunal, de que os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão embargada, mas, tão somente, à correção de erro material ou de vício de contradição, omissão ou obscuridade, consoante o disposto no art. 1.022 do Digesto Processual Civil.

Após detida análise da questão, não foi constatada a ocorrência de nenhum desses vícios. Certo que o acórdão se encontra devidamente fundamentado, e apreciou com presteza o quanto alegado, em especial quanto o cerceamento de defesa e a existência dos requisitos da usucapião.

Dessa maneira, restou demonstrado nos autos que *“Não prospera a alegada nulidade da sentença por cerceamento de provas. .. a questão de mérito envolve matéria de direito e de fato cujo deslinde não depende de outras provas, mostrando-se suficiente para o convencimento do juiz o acervo documental reunido nos autos.”* (fls. 476/477).

No mesmo sentido, foi devidamente afastada a questão da usucapião eis que “o início da posse do autor se deu em decorrência da permissão de seu genitor... Assim, o simples fato do recorrente morar no imóvel, por longo período e pago as taxas de consumo sobre ele incidentes não caracteriza o animus domini, requisito essencial para o reconhecimento da usucapião” (fls. 482).

Ressalto, ainda, que *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido decidido a questão federal controvertida, não se exigindo*

expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial ” (RT 659/192).

Oportuno esclarecer, também, que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações trazidas pelas partes, desde que explice seu convencimento motivado, de modo a embasar a decisão proferida. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de modo que descabe falar, na espécie, em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do impetrante.

2. In casu, o juiz sentenciante, soberano na análise de fatos e provas, devidamente fundamentou sua decisão, em 33 laudas, discorrendo sobre o conjunto fático-probatório que esteia a condenação, não havendo falar em violação ao art. 619 do CPP. (STJ – Quinta Turma – HC 155028/AC – rel. Min. JORGE MUSSI – j. 28.06.2011) (grifo nosso)

Ademais, deve ser observado o princípio do livre convencimento do juiz, sendo prescindível a obrigatoriedade de analisar todas as questões suscitadas pelas partes, desde que fundamentada a decisão.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem se observar as lindes do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana, integrativa a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil para o reexame da causa”

(STJ, Primeira Turma, Resp. 13.843-0-SP, Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, diante do nítido caráter infringente.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator